



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-2.407/90.1

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-362/93)  
EPP/dp

**PORTUÁRIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Decisão de Turma deste Tribunal que determinou o cálculo da contraprestação extra sobre o salário sem acréscimo de adicional de produtividade. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento para que as horas extras devidas sejam pagas considerando-se o salário básico, em observância à regra do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, sem inclusão do adicional mencionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-2.407/90.1, sendo embargante **EVARISTO DE LIMA** e embargada **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**.

A egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 239/241, deu provimento ao recurso de revista da demandada, consignando que as horas extras dos portuários devem ser calculadas sobre o salário básico, a teor do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65.

O demandante insurge-se por meio de embargos, embasando seu recurso em suposta divergência e violação dos arts. 59 da CLT e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz que a Lei nº 4.860/65 não conceitua o que seja salário ordinário do período diurno, devendo, portanto, ser entendido segundo o art. 457, § 1º, da CLT. Alega, em consequência, que o adicional de produtividade deve ser computado como base de cálculo das horas extras, por ser parcela de natureza salarial (fls. 245/250).

Admitidos os embargos pelo r. despacho de fls. 265 e impugnados às fls. 266/269, receberam da douta Procuradoria-Geral parecer pelo não provimento (fls. 273/274).

É o relatório.

**V O T O**

**I - Do Conhecimento**

Os arestos transcritos às fls. 245/247, oriundos da egrégia 2ª Turma esta Corte, estabelecem o conflito de teses ao estipularem que, para o cálculo das horas extras dos



portuários, deve ser considerado o salário ordinariamente percebido, incluído o adicional de produtividade

Caracterizada a divergência jurisprudencial, os embargos merecem conhecimento.

## II - Mérito

Não prevalece a tese defendida pelo reclamante no sentido de que o conceito de salário ordinário a que se refere a Lei nº 4.860/65 deve ser perquirido à luz do art. 457, § 1º, da CLT, considerando-se o salário ordinariamente percebido pelos portuários, com a inclusão do adicional de produtividade. E isso em face do que prescreve taxativamente a mencionada lei. Em primeiro lugar, há de se analisar o art. 7º, § 5º, do diploma legal que, ao aludir à remuneração dos serviços extraordinários, dispõe:

"Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno:

- a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as demais horas prorrogadas;
- c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição".

A expressão contida no preceito legal, relativa ao salário ordinário, conduz ao entendimento segundo o qual as horas extras prestadas pelos portuários devem ser calculadas tendo em vista apenas seu salário básico, desprovido de quaisquer acréscimos, mesmo em se tratando de parcelas que possuam nítida natureza salarial, como é o caso do adicional de produtividade.

Ressalte-se que o conceito de salário ordinário não pode ser elástico a ponto de abranger as parcelas de natureza salarial acaso percebidas pelo empregado, sob pena de perpetuarmos a incidência cumulativa de um adicional sobre outro.

A regra do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 não favorece, pois, a interpretação pretendida, visto que, de forma precisa, exclui do cálculo das horas extras a incidência de quaisquer outras parcelas não componentes do salário básico.



De resto, cumpre registrar que o entendimento desta egrégia Seção tem-se firmado nesse sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.398/90.2, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-70.190/89.1, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 02 de março de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente no exercício  
eventual da Presidência



ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho